INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCESSO CMCN N.º 1058/2020

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS**, resolve notificar **FERNANGELA SOUZA DE MEDEIROS** (**FCL GESTÃO EM NEGÓCIOS**), inscrita no CNPJ n.º 29.917.460/0001-60, da decisão do pedido de reconsideração**:**

Decisão do pedido de reconsideração

Processo administrativo n.º CMCN n.º 1058/2020
(Pregão Presencial n.º 003/2020)
Interessada: Fernangela Souza de Medeiros (FCL Gestão e Negócios)

I. **Relatório**

Em 04/05/2020, foi publicação aviso de realização de pregão presencial pela Câmara Municipal de Currais Novos, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos de elaboração, implantação e acompanhamento de sistema de gestão arquivística (fl. 103).

Realizada a sessão pública para recebimento das propostas, sagrou-se vencedor da licitação a empresa Fernangela Souza Medeiros ME (fl. 177-179). Ato contínuo, foi celebrado contrato administrativo com a licitante vencedora que teve prazo de vigência de 21 de maio a 31 de dezembro de 2020 (fls.189-193). Em 29 de novembro de 2020, foi celebrado termo aditivo ao contrato originário, prorrogando a sua vigência até 30/01/2021, sem qualquer repercussão financeira (fl. 199).

Em 08/01/2021, antes do término do período de vigência contratual, foi realizada fiscalização no contrato administrativo e aditivo firmado junto à empresa Fernangela Souza Medeiros ME (contrato n.º 01PP3/2020), constando-se a quase que integral inexecução contratual (fls. 201-212), nos seguintes termos:

> IV. Conclusão
>
> Dos fatos relatados, observa-se que:
>
> a) ainda que findo o período inicial projetado para execução integral das obrigações, 08 (oito) meses, o contratado não concluiu, integralmente, nenhum dos serviços a que estava obrigado contratualmente:
>
> i) o prazo para digitalização do acervo documental, 120 dias, já se encerrou, contudo, somente foi digitalizada parcela ínfima do arquivo parlamentar (documentos relativos à 2017 a 2020). A despeito do descumprimento parcial do acordado, manteve-se, mensalmente, o pagamento por tal serviço, juntamente com o de tratamento do acervo documental, que lhe é acessório;

> ii) houve a dispensa, supõe-se, da obrigação de guarda do acervo documental, que tornou dispensável a prestação do serviço de frete. Contudo, manteve-se, mensalmente, o pagamento ao contratado por tais serviços;
>
> iii) os serviços de fornecimento de *software*, aplicativo MOBILE, aplicativo para consulta da base de dados e produção de tabela de temporalidade, ainda não foram entregues, não obstante o contratado receber, mensalmente, a contraprestação respectiva.
>
> Percebe-se, do exposto, que a fiscalização da Câmara Municipal de Currais Novos, por meio do fiscal de contratos, foi falha, omitindo-se nas suas funções de verificar o andamento da execução dos serviços a fim de permitir a definição do valor devido.
>
> Em decorrência, sugere-se a notificação do contratado, conferindo-lhe prazo para esclarecer o atraso no cumprimento das obrigações contratuais e o recebimento de valores por serviços não executados, tais como frete e guarda do acervo documental, sob pena de aplicação das sanções previstas na cláusula sétima do contrato.
>
> Ainda, sugere-se a apuração de responsabilidade do gestor do contrato, que omitindo-se no exercício de suas atividades de acompanhamento da execução contratual, permitiu o pagamento por serviços não prestados, com potencial dano ao erário.

O Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos, acatando as conclusões exaradas no Relatório Parcial de Fiscalização do Contrato (fls. 201-212), efetuou a notificação extrajudicial da contratada para esclarecer as razões do inadimplemento, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei n.º 8.666/1993 (fl. 213-216). A notificação foi entregue ao representante da contratada, Sr. Renato Costa Bezerra de Menezes, em 11/01/2021.

Em 18/01/2021, a contratada apresentou defesa, na qual limitou-se a justificar o inadimplemento por razões de força maior, decorrentes da pandemia do coronavírus (fls. 217-223).

Em 21/01/2021, o Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos, acolhendo o Parecer Jurídico (fls. 225-231), rejeitou as razões da contratada e decidiu pela imediata rescisão contratual e aplicação da penalidade de inidoneidade para contratar e licitar com a Administração Pública (fl. 223).

A contratada foi intimada da decisão, por meio de publicação na imprensa oficial em 22/01/2021 (fl. 233-242) e pessoalmente, na mesma data para apresentar pedido de reconsideração (art. 109, III da Lei n.º 8.666/1993).

Em 29/01/2021, a contratada apresentou pedido de reconsideração à decisão de fls. 223.

Esse é o relatório, passo a decidir.

II. **Tempestividade**

O pedido de reconsideração foi apresentado tempestivamente, já que a intimação deu-se em 22/01/2021 (fl. 234). Observado, portanto, o prazo previsto no art. 109, III da Lei n.º 8.666/2020.

III. **Fundamentação**

De início, necessário justificar o tempo decorrido entre a apresentação de pedido de reconsideração contra a decisão que determinou a imediata rescisão do contrato administrativo firmado entre as partes e a declaração de Fernangela Souza Medeiros (FCL Gestão em Negócios) inidônea para licitar e contratar (fl. 232), prolatada em 21/01/2021 e a presente decisão, relativa ao pedido de reconsideração apresentado pela contratada (fl. 259-271).

Em 01/02/2021, encerrada a vigência do contrato administrativo n.º 01PP3/2020 e aditivo n.º 001/2020, houve o recebimento provisório do serviço prestado (fls. 253-258). Na ocasião, houve a apresentação de *software* para gerenciamento de conteúdo e parcela do acervo documental digitalizado. O acesso aos documentos digitalizados, bem como ao *software* de gerenciamento de conteúdo deveria realizar-se por meio do sítio eletrônico www.seudocfacil.com.br.

Constatada, na ocasião, antes do recebimento definitivo dos serviços, a inexecução parcial do contrato administrativo e cessada a sua vigência, iniciaram-se as tratativas para devolução administrativa dos valores pagos a maior à contratada por meio da procuradora deste órgão. Em consequência, optou-se pela paralisação do procedimento a fim de concluir as tratativas com a contratada. Contudo, tais negociações não lograram êxito, dando causa à retomada do presente procedimento para aplicação de sanções administrativas à contratada inadimplente.

Destaca-se, por fim, que em 16/03/2021, foi lavrado Termo de Recusa ao Recebimento n.º 001/2020, em que a Comissão de Recebimento de Materiais e Serviços recusou a integralidade dos serviços objeto do contrato administrativo n.º 01PP3/2021. Como narrado pela Comissão referida, não foi possível o acesso aos documentos digitalizados e ao *software* de gerenciamento de conteúdo através do sítio informado pela contratada, www.seudocfacil.com.br.

A narração de tais fatos, ainda que supervenientes ao pedido de reconsideração objeto do presente decisão, além de justificar a paralisação, faz-se necessária pelas repercussões no procedimento em epígrafe, já que atesta que o contrato administrativo n.º 01PP3/2021 e aditivo n.º 001/2020 foi objeto de integral inadimplemento, a despeito da percepção da importância de

R$ 45.368,75 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), como demonstra a declaração de fl. 208.

Feitos os esclarecimentos necessários, passa-se ao julgamento do pedido de reconsideração.

a) **Determinação da rescisão contratual – ausência de repercussão no contrato administrativo ante o encerramento da sua vigência, ocorrida em 31/01/2021 – perda de objeto.**

Não obstante a decisão de fl. 232, de 21/01/2021, tenha determinado a imediata rescisão do contrato administrativo n.º 01PP3/2020 e aditivo n.º 001/2020, a obrigatoriedade de concessão do prazo para defesa prévia (art. 87, § 2º da Lei n.º 8.666/1993), acarretou o fim da vigência contratual, ocorrida em 31/01/2021.

Desse modo, no que se refere à parcela da decisão que determinou a rescisão contratual, objeto do presente pedido de reconsideração, há perda do objeto, já que o contrato já atingiu o seu término, vez que escoado integralmente o prazo de vigência.

b) **Inadimplemento contratual doloso – pandemia do coronavírus – fatos caracterizadores de caso fortuito e/ou força maior como impedimento ao cumprimento do contrato – inocorrência.**

A contratada justifica o inadimplemento contratual em razão de supostas consequências imprevisíveis decorrentes da pandemia do coronavírus. Contudo, a defesa da contratada é lacônica, já que não enumera, dentre os impactos biológicos, sociais, econômicos, políticos, etc., causados pela pandemia do coronavírus, aqueles que impossibilitaram a adequada e tempestiva prestação dos serviços contratados.

Na defesa administrativa de fls. 217-223, a contratada aponta que as medidas sanitárias de restrição à locomoção impediram o regular cumprimento do contrato. Considerando-se que o presente pedido de reconsideração é mero desenrolar daquela defesa, presume-se que as consequências imprevisíveis mencionadas refiram-se às medidas de restrição à circulação de pessoas adotadas por alguns entes federativos.

Os eventos classificados como de força maior ou caso fortuito, nos termos do art. 393 do Código Civil, tem como característica comum a inevitabilidade das consequências deles advindas, aptas, inclusive, a eximir o devedor de culpa por eventual inadimplemento contratual.

No caso em epígrafe, sustenta o contratado que a circunstância da pandemia do coronavírus, deu causa à adoção de medidas de restrição de circulação de pessoas, o que impediu o cumprimento da avença.

Contudo, como demonstrado no parecer jurídico de fls. 225-231, quando da assinatura do contrato, 21/05/2020, a pandemia o coronavírus já encontrava-se internacionalmente reconhecida, com a declaração, desde 02/04/2020, do estado de calamidade pública pelo Estado do Rio Grande do Norte (Decreto n.º 29.583/2020).

No âmbito do Município de Currais Novos, como decorrência da autonomia para adoção de medidas restritivas conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 672/DF), nunca houve a determinação de suspensão de atividades da Administração Pública. De igual maneira, Câmara Municipal de Currais Novos manteve o normal funcionamento desde março de 2020, com pontuais exceções inaptas a impedir a execução do serviço pela contratada.

Percebe-se, desse modo que, a não adoção, no âmbito da Câmara Municipal de Currais Novos, de medidas restritivas, possibilitou à contratada o cumprimento das obrigações contratuais, descaracterizando a existência de razões de força maior e/ou caso fortuito para justificar o inadimplemento.

Em consequência, deixando a contratada de trazer aos autos novos argumentos, além daqueles já afastados por força da decisão de fls. 232, impõe-se a manutenção da decisão.

b) **Aplicação do princípio da boa-fé – adimplemento integral das obrigações assumidas pela contratada - extinção do contrato em 31/01/2021.**

Sustenta a contratada que a contratante deixou observar obrigações decorrentes da boa-fé objetiva, como parâmetro ético de conduta, ao não observar o prazo de prorrogação contratual, com termo final de 31/01/2021.

Ora, equivoca-se a contratante, já que o contrato firmado entre as partes encerrou-se em 31/01/2021, dada estabelecida no aditivo contratual. O que efetivamente ocorreu é que, depois de firmado o aditivo n.º 001/2020, em 29/12/2020, que prorrogou a vigência contratual, ocorreu uma fiscalização no contrato.

Naquela ocasião, constatou-se a quase que integral inexecução contratual, com desobediência a inúmeras prazos e obrigações constantes do contrato originário (fls. 201-209). A despeito do descumprimento reiterado das obrigações contratuais, a contratada, vinha cobrando e recebendo regularmente, inclusive por serviços nunca prestados.

Tal fiscalização deu causa à notificação extrajudicial à contratante para que esclarecesse as razões do inadimplemento contratual (fls. 213-2016), sob pena de rescisão contratual (art. 77 da Lei n.º 8.666/1993) e/ou aplicação de sanções contratuais (art. 87 da Lei n.º 8.666/1993).

Em resposta (fls. 217-223), a contratante admitiu o inadimplemento contratual, suscitando, como eximente, os impactos da pandemia de coronavírus na circulação de pessoas, questão já analisada e afastada no tópico anterior.

Vê-se, portanto, que não há contradição entre a prorrogação contratual e a realização de fiscalização, que é, inclusive, um poder-dever da Administração Pública (art. 58, III da Lei n.º 8.666/1993), cabível durante todo o período de vigência contratual. O resultado da fiscalização demonstrou que a contratada vinha reiteradamente descumprimento suas obrigações contratuais, frustrando as legítimas expectativas da contratante, dando causa à aplicação de penalidades e rescisão do ajuste.

A boa-fé objetiva, como princípio geral de Direito, ao impor de deveres de lealdade e cooperação, protege a confiança depositada no comportamento da contraparte.

Pois bem, no caso em epígrafe, as expectativas criadas pela contratante foram integralmente cumpridas, já que os prazos do contrato originário e do aditivo foram integralmente cumpridos, bem como as contraprestações financeiras devidas ao contratado foram pontualmente pagas (fl.208).

De outro lado, até 08/01/2021, a quase integralidade das obrigações assumidas pelo contratante não haviam sido cumpridas, como demonstra o Relatório Parcial de Fiscalização (fls. 201-209). Tal situação culminou com a recusa integral do recebimento do objeto, em 16/03/2021 (fl.), já que os serviços entregues à contratante sequer eram acessíveis por meio sítio eletrônico fornecido pela contratada quando do recebimento provisório (fls. 253-258).

Portanto, demonstrado que a atuação da contratada pautou-se integralmente pela boa-fé, descabe a reconsiderar a decisão de fls. 232.

c) **Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – inadimplemento integral das obrigações contratuais – percebimento doloso por serviços nunca prestados – adequação da penalidade aplicada.**

Pretende a contratante o redimensionamento da punição aplicada, que é a declará-la inidônea para licitar e contratação com a Administração Pública (art. 87, IV da Lei n.º 8.666/1993).

Como demonstrado, após mais de 08 (oito) meses de vigência contratual, a contratada promoveu a entrega dos serviços em 01/01/2021. Na ocasião, conforme atesta o Termo de Recebimento Provisório (fls. 253-254), a contratada informou o *login* e senha de sítio eletrônico no qual poderiam ser obtidos parcela dos documentos digitalizados e o *software* de gerenciamento de conteúdo.

Quando do recebimento definitivos dos serviços (art. 73, I da Lei n.º 8.666/1993), constatou-se a impossibilidade de visualização dos arquivos, já que o *login* e senha fornecidos não funcionada. Em decorrência, houve a

recusa integral dos serviços, por culpa exclusiva da contratante que após mais de 08 (oito) meses de vigência contratual, com o pagamento de R$ 45.368,75 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) não prestou os serviços contratados.

Verifica-se, do exposto, que a contratada frustrou integralmente o objeto do contrato firmado entre as partes, deixando de prestar os serviços que lhes foram cometidos contratualmente.

Há, ainda, outros agravantes que foram considerados quando da aplicação da penalidade:

a) mensalmente, a contratada apresentava fatura que incluía, dolosamente, a cobrança de valores nunca prestados, tais como tabela de temporalidade, atendimento a consultas, transporte de documentos (fls. 201-209); e

b) a contratada forjou a entrega de parcela dos serviços prestados, em 01/01/2021, apresentado sítio eletrônico www.seudocfacil.com.br, com indicação de *login* e senha, que não oferecia acesso a documento algum.

Em decorrência de tais fatos, considerando-se a gravidade das condutas enumeradas, que franquearam à contratada a percepção indevida de R$ 45.368,75 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), com evidente dano à contratante, impõe-se a manutenção da penalidade aplicada.

IV. **Dispositivo**

Do exposto, não trazendo a contratada argumentos para infirmar a decisão objeto do pedido de reconsideração, decido pela sua manutenção, para o fim de declarar Fernangela Souza Medeiros (FCL Gestão em Negócios), inscrita no CNPJ n.º 29.917.460/0001-60 inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, IV da Lei n.º 8.666/1993.

Currais Novos, RN, 30 de junho de 2020.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Currais Novos